



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001688-13.2017.815.0000.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de São José da Lagoa Tapada.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12.060).

APELADO: Francisco Nóbrega da Silva.

ADVOGADO: Pedro Bernardo da Silva Neto (OAB/PB 7.343).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO ENVOLVENDO VEÍCULO PARTICULAR E AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO PELO ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PLEITO FORMULADO DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO E INDEFERIDO PELO JUÍZO, CONTRA O QUAL NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS LIMITADOS À LATERAL DIREITA DO VEÍCULO. ORÇAMENTO APRESENTADO PELO AUTOR INDICANDO QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUTOR QUE NÃO SABE INFORMAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA. APURAÇÃO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 509 E 510, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPUTAÇÃO APENAS DOS DANOS INDICADOS NO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
2. “A responsabilidade do Estado perante o cidadão é objetiva, dependendo da constatação do dolo ou da culpa apenas o direito de regresso do ente público em relação ao seu agente. Comprovados o fato, o dano e o nexos de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º da CF/88” (TJMG; APCV 1.0271.12.007901-4/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 24/09/2015; DJEMG 01/10/2015).
3. É ônus do autor, nas ações indenizatórias, comprovar os danos materiais por ele suportados.
4. “Não estando o Juiz convencido de que a procedência do pedido corresponde à extensão das consequências do ato ilícito dimensionadas pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, apenas em parte, remetendo a apuração do quantum devido

para a liquidação”.(AgRg no Ag 1135208/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010) (TJPB, Processo Nº 00020098919998152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 07-10-2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001688-13.2017.815.0000, em que figuram como Apelante o Município de São José da Lagoa Tapada e como Apelado Francisco Nóbrega da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

O **Município de São José da Lagoa Tapada** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, f. 94/99, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada em seu desfavor por **Francisco Nóbrega da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais relativos ao conserto do veículo do Autor, cujo valor será apurado por ocasião da liquidação do Julgado por arbitramento, ao fundamento de que restou comprovada a sua responsabilidade pelo acidente e os danos materiais alegados, devendo, no entanto, o *quantum* indenizatório ser fixado posteriormente em razão da exorbitância do valor constante do orçamento apresentado, bem como ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 108/116, o Apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da Sentença por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que os elementos constantes dos autos são insuficientes para a fixação do *quantum* indenizatório, razão pela qual o Juízo, diante da impossibilidade de realização de perícia no veículo do Apelado, não poderia ter indeferido o seu requerimento para que a referida prova técnica fosse efetuada de forma indireta com base nas fotografias apresentadas.

No mérito, sustentou a existência de culpa concorrente para o acidente, por entender que o Apelado conduzia o seu veículo com velocidade acima da permitida, e que o valor indicado no orçamento era exorbitante, tendo em vista que superior ao valor de mercado do automóvel.

Afirmou que as fotos constantes dos autos comprovam que os danos decorrentes da colisão se limitaram à lateral dianteira do veículo, inexistindo amparo para o valor indicado no orçamento, o que, no seu entender, demonstra a violação ao princípio da lealdade processual.

Requeru o acolhimento da preliminar de nulidade da Sentença e, caso ultrapassado, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Intimado, f. 117, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 117-v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

O sistema procedimental brasileiro dispõe de natureza rígida, o que implica dizer que o curso do processo se submete a um regime de preclusão, assim qualificada, de forma objetiva, a impossibilidade de retroagir-se ao estado processual anterior à conjuntura consumada após a prática de determinado ato e, a partir de uma análise subjetiva, a perda ou extinção de um poder ou faculdade emergente da relação litigiosa havida na demanda¹.

Os efeitos preclusivos subjagam as questões já decididas, de modo que a sua rediscussão no curso do processo é vedada às partes, nos termos do art. 507, do CPC², inclusive quanto às matérias atinentes à dilação probatória³, que, nada obstante se relacionarem com o direito fundamental ao devido processo legal, uma vez proferido provimento jurisdicional definitivo as analisando, não podem mais serem reanalisadas no curso processual, porquanto se submetem aos efeitos da preclusão consumativa, em consonância com as razões de decidir adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp n. 264.238/RJ⁴.

Registre-se que cabe ao Juiz, enquanto destinatário das provas produzidas, sopesar os valores probantes de tudo que dispor de aptidão para a formação do seu convencimento, sendo-lhe facultado, inclusive, rejeitar, fundamentadamente, o requerimento probatório que reputar inócuo ao julgamento da lide, em atenção do princípio da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil e aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça⁵.

¹ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil*. 1ª. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 300-301.

² CPC, Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

³ YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil*. 1ª. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 300-302.

⁴ **“Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.”** (STJ, AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

⁵ “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.” (STJ, AgInt no AREsp 472.767/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 10/02/2017).

“(…) o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 880.908/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016).

Na lide em julgamento, o Juízo deferiu o pleito de produção de prova pericial, f. 86, tendo o Apelado peticionado informando da impossibilidade de indicar o endereço de localização do veículo, ao argumento de que o havia encaminhado para uma oficina local e que o dono do referido estabelecimento foi embora da Cidade levando todos os veículos que estavam sob sua responsabilidade, f. 88.

Intimado para se manifestar sobre a referida Petição, o Apelante reiterou o requerimento para que o Apelado apresentasse o veículo para a realização de prova técnica ou que esta se desse de forma indireta a partir das fotografias constantes dos autos, f. 91, tendo o pleito sido indeferido pelo Juízo às f. 92, ao argumento de que, diante das informações prestadas pelo Apelado, a perícia técnica no bem sinistrado era inexequível.

Apesar de intimadas da referida Decisão, f. 92-v e 93, as Partes não manifestaram qualquer insurgência, conforme se infere da Certidão de f. 93-v, restando alcançada pelos efeitos da preclusão, **razão pela qual rejeito a arguição de nulidade da Sentença por cerceamento do direito de defesa.**

Passo ao mérito.

O Autor, ora Apelado, ajuizou a presente Ação alegando que se envolveu em acidente automobilístico com ambulância pertencente ao Município Réu, e que restou configurada a responsabilidade do agente público que a conduzia, o que resultou em danos materiais em seu veículo na ordem de R\$ 68.049,60, quantia superior ao seu valor de mercado à época, qual seja, R\$ 42.440,00, além de gastos com reboque e locomoção.

O Apelante, por sua vez, sustentou a tese da existência de culpa concorrente e a contradição entre os valores de conserto e de mercado do bem, acrescentando que as fotos constantes do Boletim de Acidente de Trânsito atestam que os supostos danos ocorreram somente na parte dianteira do automóvel, razão pela qual pretendia a realização de prova pericial.

Resulta demonstrado nos autos, por meio do Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal, f. 14/22, que o acidente de trânsito do qual decorreram os pretensos danos suportados pelo Apelado se deu por culpa do condutor do veículo de propriedade do Apelante, o que afasta a sua alegação de culpa concorrente, especialmente se considerado que não se desincumbiu do ônus de comprovar as excludentes de sua responsabilidade.

Tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva e demonstrados o dano e o nexo de causalidade, exsurge o dever de indenizar, o que impõe a aferição do *quantum* indenizatório.

É pacífico o entendimento de que, nas ações indenizatórias, é ônus do autor a comprovação dos danos materiais suportados.

No caso, o Apelado apresentou um orçamento elaborado pela Concessionária Cavalcanti Primo, f. 23/26, que indica o valor de R\$ 57.549,60, destinado a compra das peças e materiais supostamente necessários aos reparos dos danos causados no veículo, e a quantia de R\$ 10.500,00, relativa aos serviços de mecânica e funilaria, o que totaliza o montante de R\$ 68.049,60, superior ao valor de mercado do veículo,

R\$ 42.440,00, conforme afirmado pelo próprio Apelado em sua Inicial, f. 27.

Consta dos autos, f. 18, um Relatório de Avarias para Classificação do Dano Elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, apresentado pelo próprio Apelado, indicando que o veículo teve as seguintes peças afetadas em razão da colisão: capô, painel dianteiro, quadro/suporte do motor, lateral traseira direita, portas traseira e dianteira direita, para-lama dianteiro direito, suspensão dianteira direita, longarina completa/caixa de roda direita e longarina parcial/avental direito, classificando-o, ao final, como um dano de pequena monta.

Em que pese a comprovação da responsabilidade do Apelante e dos danos materiais sofridos pelo Apelado, é evidente o descompasso entre o orçamento apresentado na Inicial e os danos apontados no Boletim de Acidente de Trânsito, sendo, inviável, no caso, a determinação de realização de prova pericial no veículo, tendo em vista que o Apelado não sabe informar a sua localização, consoante Petição por ele apresentada às f. 88.

No caso, não pode ser imputado ao Apelante a responsabilidade pela ausência de realização da prova pericial, tendo em vista que, diferentemente do entendimento adotado pelo Juízo, não poderia indicar a localização de um veículo que ficou na posse do Apelado, devendo, ainda, ser considerada a irrazoabilidade de proceder à sua condenação ao pagamento de indenização em quantia superior ao valor de mercado do bem, especialmente quando os danos decorrentes do acidente se limitaram à lateral direita do automóvel.

É entendimento do STJ,⁶ deste Tribunal de Justiça⁷ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁸ que não estando o juiz convencido de que a procedência do pedido corresponde à extensão das consequências do ato ilícito dimensionadas pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, apenas em parte, remetendo a apuração do *quantum* devido para a liquidação.

Diante de tal conjuntura, o Juízo, considerando a impossibilidade de fixação do valor a título de indenização por danos materiais na Sentença, determinou, acertadamente, a liquidação do Julgado por arbitramento, nos termos do art. 509,⁹ do CPC, ocasião em que poderá ser facultado às Partes a apresentação de pareceres ou

⁶AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA DEMANDADA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECIDIDO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS COLIGIDOS AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE ACRESCER DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 284 DO STF. PENSIONAMENTO. VALOR A SER ESTABELECIDO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A responsabilidade exclusiva da recorrente pelo evento danoso do qual resultou a morte do pai das recorridas, e o seu dever em indenizá-las pelos danos materiais e morais foi firmada pelo Tribunal local a partir da análise do contexto fático-probatório coligido nos autos, o que impede a sua revisão na via do recurso especial, em razão do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. "O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostra ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ" ((REsp n. 1.395.250/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013). No caso particular, não se afigura exorbitante o montante fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada uma das filhas do falecido.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que, no caso de morte de genitor(a), a pensão aos filhos é de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade. Acórdão que decidiu alinhado ao entendimento desta Corte.

4. A ausência de prequestionamento do preceito dito violado e a deficiência na fundamentação recursal atraem a aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 789.450/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BENEFICIÁRIO DE SEGURO. MOTORISTA ALCOOLIZADO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXCLUI O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. CC, ART. 768. OMISSÃO NO JULGADO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissão na parte dispositiva do julgamento do recurso especial. II - Danos materiais a serem arbitrados quando da liquidação da sentença, conforme contratado pela apólice de seguros, em face da perda total do veículo, e danos morais, ora fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente atualizados a contar da data do presente julgamento. III. Juros moratórios na forma do art. 406 do CC/2002, a partir da citação. IV - Embargos acolhidos. (EDcl no REsp 1053753/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

⁷APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. APELO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERRUÇÃO INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO. RECURSO ADESIVO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM

documentos elucidativos, bem como a análise por um perito dos documentos constantes dos autos, em observância ao disposto no art. 510,¹⁰ daquele diploma processual.

Consigno, no entanto, que o arbitramento deverá ser feito em observância às peculiaridades do caso, de forma que, deverão ser computados na apuração do *quantum* indenizatório, apenas os danos indicados no Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento parcial apenas para**

DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. 1. As razões do Recurso evidenciam, de forma clara, os pontos de inconformismo da Recorrente, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade, insculpido no art. 514, II, do Código de Processo Civil. 2. “Não estando o Juiz convencido de que a procedência do pedido corresponde à extensão das consequências do ato ilícito dimensionadas pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, apenas em parte, remetendo a apuração do quantum devido para a liquidação”.(AgRg no Ag 1135208/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 24/09/2010)

3. Comprovada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na sede da Empresa e a paralisação de suas atividades, indiscutível os constrangimentos por ela suportados, mormente quando existia decisão judicial obstando a mencionada suspensão.

4. Sendo a indenização a título de dano moral fixada ao prudente arbítrio pelo Juízo sentenciante, levando em consideração a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistente razão para sua modificação. (TJPB, Processo Nº 00020098919998152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-10-2014).

⁸APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E CARRO. CULPA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. Em vista das provas colhidas e da inexistência de qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora - ônus que incumbia à parte ré e do qual não se desincumbiu -, mantenho o reconhecimento da responsabilidade da demandada. DANOS MATERIAIS. O arbitramento posterior dos efetivos gastos com tratamento está de acordo com o previsto no art. 949 do Código Civil. Reconhecida a possibilidade de quantificação em liquidação de sentença dos gastos médicos. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A contraprestação pelo sofrimento auferido tem a função de compensar a dor injustamente causada à vítima e servir de reprimenda ao agente para que não reincida em situações como a ocorrida, sendo necessária a observação das condições financeiras das partes, a gravidade do fato, além do grau de culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum adequadamente fixado na origem. JUROS DE MORA. Nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros de mora em relação aos danos morais e estéticos tem como marco inicial a data do evento danoso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Percentual arbitrado de acordo com as balizas do art. 20 do CPC/73. APELOS DA RÉ E DA SEGURADORA DESPROVIDOS. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065721847, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 19/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O autor vinha com seu veículo pela preferencial, quando teve sua frente cortada pelo veículo dirigido pelo réu que saía da garagem do seu prédio. Comprovado o dano, o nexo de causalidade e a culpa do réu, deve ser reconhecido o dever de indenizar. Danos materiais. Devida apuração em liquidação de sentença. Danos morais. inoocorrência. Os honorários advocatícios contratuais não caracterizam dano material a ser indenizado. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios mantidos. Juros moratórios somente após a constituição em mora do devedor e atualização monetária do arbitramento. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069727303, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 14/09/2016).

determinar que, na apuração do *quantum* indenizatório por ocasião da liquidação da sentença por arbitramento, deverão ser computados apenas os danos do veículo indicados no Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal, constante às f. 18, mantendo o Julgado nos seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



⁹Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

⁰ Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.